



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	174033/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
CNPJ:	03.533.064/0001-46
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EMANUEL PINHEIRO
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CUIABA
NÚMERO OS:	12011/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	8
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	8
4.2. NOVAS CITAÇÕES	9



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme ofício nº 299/2018/GCIJJM de 13/07/2018 (Control - P), o Senhor EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá – MT, no exercício de 2017, foi notificado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 13/08/2018, protocolo nº 274852/2018 TCE/MT, por meio do ofício nº 1560/GP/2018 de 13/08/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Divergência de R\$ 6.525.075,99 entre o valor registrado como anulação/redução de dotação orçamentária das tabelas Créditos Adicionais por Período de R\$ 266.488.432,19 e Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento de R\$ 259.963.356,20. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor alega que “após análise de todos os arquivos mensais enviados durante o exercício de 2017 de todas as unidades gestoras que enviam o APLIC e compõem a entidade Município de Cuiabá, identificamos que a diferença acima apontada se refere aos Decretos demonstrados no quadro abaixo:

UG APLIC	DECRETO	TIPO ALTERAÇÃO	TIPO RECURSO	DOTAÇÃO	VALOR DECRETO	VALOR APLIC	DIFERENÇA
1111947-CAMARA	06343/2017	4-Suplementação	1-Anulação Dotação	319011	4.750.000,00	0,00	4.750.000,00
1111947-CAMARA	06343/2017	4-Suplementação	1-Anulação Dotação	319013	1.058.000,00	0,00	1.058.000,00
1111947-CAMARA	06343/2017	4-Suplementação	1-Anulação Dotação	339039	917.075,95	0,00	917.075,95
1114305-CUIABAPREV	06489/2017	1-Redução	1-Anulação Dotação	319001	3.618.625,23	3.618.625,24	0,01
1114305-CUIABAPREV	06490/2017	1-Redução	1-Anulação Dotação	319001	1.636.044,88	1.436.044,91	-199.999,97
TOTAL DIFERENÇA							6.525.075,99



Em relação ao Decreto 06343/2017 (Anexo_Decreto_06343_2017), constatamos que a UG 1111947 Câmara Municipal de Cuiabá não enviou na tabela ALTERACAO_LOA do APLIC este Decreto, resultando em parte da diferença apontada. A utilização/empenho dos créditos adicionais gerados por este Decreto encontrava-se suspenso pelo TCE/MT, por medida cautela (Processo 27.397-0/2017), sendo por isso, equivocadamente, a Câmara Municipal de Cuiabá não realizou em sua contabilidade o registro contábil do Decreto. Todavia ainda que o mesmo encontrava-se com efeitos suspensivos para sua utilização, o mesmo não foi cancelado pela Prefeitura, até que se resolvesse o mérito da lide, logo, tal qual fez a Prefeitura, a Câmara teria que ter enviado via APLIC, pois de fato o Decreto alterou a LOA do Município, ainda que não tenha sido utilizado seu recurso por força da cautelar.

Em relação aos Decretos 06389/2017 e 06390/2017 (Anexo_Decreto_06489_2017 e Anexo_Decreto_06490_2017.PDF), constatamos que a UG 1114305 CuiabáPrev, encaminhou tabela ALTERACAO_LOA do APLIC com valores diferentes do Decretos, resultando nas diferenças apontadas.

Conforme demonstrado as diferenças ocorreram no envio do APLIC das Unidades Gestoras Câmara e CuiabáPrev, que dispõem de gestores ordenadores e respectivos responsáveis pelo envio do APLIC, sendo que na UG 1113125 Prefeitura Municipal de Cuiabá, as informações foram enviadas todas corretamente, bem como está correto os Balanços Consolidados publicados e enviados via APLIC.

Logo, considerando que as falhas que incorreram nas diferenças apontadas, não estão sob gestão e responsabilidade deste Gestor Municipal, solicito que o apontamento seja transferido para as Contas de Gestão dos respectivos órgãos que os deram causa, para que apresentem suas justificativas e correções, eximindo este Gestor e as Contas de Governo deste Município de quaisquer impropriedades e sansões".

Análise da defesa:

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, considerando que as diferenças ocorreram no envio do APLIC das Unidades Gestoras Câmara e Cuiabá-Prev, que dispõem de gestores ordenadores e respectivos responsáveis pelo envio do APLIC, fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

2) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Despesas empenhadas irregularmente na dotação 33.90.93 - Indenizações e Restituições, no total de R\$ 14.561.281,47, caracterizando despesas sem prévio empenho e ausência de planejamento nos gastos públicos.*

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que: "as despesas empenhadas no elemento de despesa 339093 - Indenizações e Restituições, conforme planilha em anexo (Anexo_Empenho_PJ_339093_2017 e Anexo_Liquidação_PJ_339093_2017), não se tratam de despesas pagas antecipadamente e sem empenho, até porque as mesmas só foram pagas após empenho e liquidação no sistema e-Safira, e, no caso das despesas realizadas no exercício de 2017, não se tratam de despesas sem prévio empenho, pois conforme demonstrado na planilha, e também enviados ao APLIC, as notas fiscais e documentos comprobatórios da despesa são posteriores a emissão de empenho. Apenas para as despesas realizadas no exercício de 2016, na gestão anterior, é pode-se



observar que as mesmas foram realizadas sem prévio empenho, restando a esta gestão o reconhecimento das mesmas e a realização do seu respectivo empenho.

Esclareço que as despesas empenhadas na dotação 339093, refere-se a despesas de caráter continuado, essenciais e imprescindíveis ao funcionamento dos órgãos municipais e prestação de serviços a população, principalmente na saúde pública (onde se concentra a maioria dos empenhos neste elemento de despesa), cujos contratos encerraram-se, e por diversos problemas de ordem burocrática administrativa pertinentes a contratação pública, todos devidamente justificados nos respectivos processos, não foram aditados e/ou licitados em tempo hábil para a continuidade do serviço prestado, e por isso estes serviços tiveram que ser empenhados, excepcionalmente, até regularização do seu respectivo contrato, em processo de caráter indenizatório ao credor, todos também devidamente amparados em pareceres jurídicos da Procuradoria Municipal do Município, conforme processos em anexo (Anexo_Processos_PJ_339093_2017).

Neste intento esclareço, adicionalmente às justificativas já dispostas em cada processo, que quando assumimos a Gestão Municipal em 2017, diversos contratos encontravam-se com prazo final vencendo nos primeiros meses da Gestão e tivemos que iniciar de imediato o processo licitatório de licitação. Todavia é cogente admitir que alguns processos licitatórios cria uma lide entre os participantes que na maioria das vezes leva quase um ano para se resolver administrativamente, isso quando não existe recursos judiciais nos mesmos. E considerando que tais serviços são de caráter continuado, essenciais e imprescindíveis ao funcionamento dos órgãos municipais e prestação de serviços à população principalmente na saúde pública, não resta outra alternativa ao Gestor, nos casos excepcionais, senão a continuidade do serviço com pagamento mediante processo indenizatório ao credor e empenho no elemento de despesa 339093, sob pena de causar prejuízos de ordem social e assistencial irreparáveis.

Além disso, nos casos em tela, os serviços mantiveram os preços dos valores anteriormente já contratados, e conseqüentemente, defasados pela inflação monetária, não incorrendo portanto em nenhum prejuízo ao erário público”.

Análise da defesa:

No caso em tela, é possível concluir que o erro contábil ocorreu, ficou evidente a ausência de planejamento nos gastos públicos, resultando dele uma ofensa ao artigo 37 da Constituição da República e Artigo 60 da Lei 4.320/64. Portanto, fica mantida a irregularidade inicialmente apontada.

Situação da análise: MANTIDO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Executivo enviou as Contas de Governo do exercício de 2017 fora do prazo de prorrogação estipulado por este Tribunal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que “as Contas Anuais Consolidadas do Município de Cuiabá do exercício de 2017,



foram disponibilizadas para qualquer contribuinte, para exame e apreciação, a partir de 15/02/2018, conforme comprovante de publicação em anexo (Anexo_Publicação_Contas_2017) e também disponibilizadas pormenorizadas em todos seus anexo no Portal Transparência do Município, também a partir desde 15/02/2018, cumprindo com o disposto no artigo 209 da Constituição Estadual.

Consoante ao encaminhamento das contas ao TCE, cujo prazo é 16/04/2018, esclareço que para o exercício financeiro de 2017 o TCE/MT alterou a forma de envio no APLIC, sendo que antes era somente enviar os anexos em PDF e não dependia do protocolo das demais cargas de outras UG, e agora são enviadas em 29 tabelas no formato XML e foi inicialmente acrescentado regra que não permite o envio antes que todas as UG que compõem do Município protocolam a carga de Dezembro do respectivo exercício.

Neste caso, como as UG estavam com dificuldades no protocolo da carga de Dezembro/2017, conseqüentemente também não foi possível enviar a carga especial relativa as Contas Anuais de Governo/2017.

Todavia, entendemos que tal atraso, não causou prejuízo na análise das contas por parte desse Tribunal de Contas, dado que as contas já foram devidamente auditadas, conforme relatório de auditoria apresentado nos autos deste processo, e dentro do prazo regimental do TCE/MT".

Análise da defesa:

Compulsados os autos, verifica-se que não há nenhuma manifestação do gestor ao TCE/MT a respeito de possíveis atrasos em decorrência dos fatos alegados.

Oportuno ressaltar que todo administrador público tem o dever de prestar contas. Assim, tem a obrigação de enviar os documentos e informações ao Tribunal de Contas, seja por meio eletrônico e/ou físico, uma vez que são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela Equipe de Auditoria deste Tribunal. O não envio ou o envio **intempestivo** compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade. Diante do exposto fica mantida a irregularidade inicialmente apontada.

Situação da análise: MANTIDO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergência entre a informação no sistema APLIC - Receita Orçamentária - dos valores referentes à previsão de Receita de Serviços de R\$ 720.442,00 e à de Receita Intra-Orçamentária de R\$ 12.994.558,00 registrados na LOA e no Anexo 10 - Receita. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "os valores acima apontados correspondem a receita orçamentária prevista na LOA/2017 para a unidade orçamentária 26501- Companhia de Saneamento da Capital (Anexo_Receita_LOA_26501_2017), que corresponde no cadastro de jurisdicionados do TCE/MT à UG 1131549-SANECAP. Ocorre que a SANECAP, por estar constituída como Sociedade de Economia Mista, não está habilitada, pelo TCE/MT, para enviar o APLIC. Logo seguindo as regras do APLIC impostas aos jurisdicionados a UG PREFEITURA deve encaminhar na carga de planejamento a tabela LOA_UG_DETALHE (tabela abaixo) com os valores orçados de Receita e Despesa para todas as UG separadamente, bem como a tabela UG_RECEITA (tabela abaixo) nas cargas mensais correspondentes a arrecadação das UG que não encaminham o APLIC.

TABELA APLI	C: LOA UG DETALHE (CARGA PLANEJAME	NTO 2017)
-------------	------------------------------------	-----------



LOA ANO EXERCICIO	UG_CODIGO	ORCINI VALORDESPESA	ORCINI VALORRECEITA
2017	1111327-FUNED	453.953.452,00	265.461.992,00
2017	1111947-CAMARA	42.625.900,00	0,00
2017	1113125-PREFEITURA	1.409.682.005,00	1.755.868.765,00
2017	1114305-CUIABAPREV	241.118.480,00	151.118.480,00
2017	1131549-SANECAP	13.715.000,00	13.715.000,00
2017	1159359-ARSEC	5.099.156,00	5.099.156,00
2017	1159417-HSB-ECSP	60.958.000,00	60.948.000,00
2017	1159466-LIMPURB	25.059.400,00	0,00

TABELA APLIC: UG RECEITA (CARGA MENSAL DEZEMBRO/2017)

UG_Codigo	ESPRC_Codigo	UGREC_Mês/Referência	UGREC_Valor
1131549-SANECAP	1.6.0.0.41.00.00	12	999.821,00
1131549-SANECAP	7.6.0.0.41.00.00	12	6.376.292,00

Consequentemente, devido às regras de envio do APLIC, haverá sempre diferença entre o valor consolidado no Balanço Geral do Município, que consolida todas os órgãos da administração direta e indireta, do valor apurado na consolidação do APLIC nos XML enviados pelas UG, para aqueles Municípios que possuem UG que não são habilitados para enviar o APLIC, que é o caso do Município de Cuiabá".

Análise da defesa:

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, considerando que a SANECAP, por estar constituída como Sociedade de Economia Mista, não está habilitada, pelo TCE/MT, para enviar o APLIC, motivo que gerou a inconsistência. Portanto, fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

4.2) *Divergência entre dados do meio físico e as informações do sistema APLIC referentes à despesa prevista na LOA para a SANECAP no valor de R\$ 13.715.000,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "os valores acima apontados correspondem a despesa orçamentária fixada na LOA/2017 para a unidade orçamentária 26501- Companhia de Saneamento da Capital (Anexo_Despesa_LOA_26501_2017), que corresponde no cadastro de jurisdicionados do TCE/MT à UG 1131549-SANECAP. Ocorre que a SANECAP, por estar constituída como Sociedade de Economia Mista, não está habilitada, pelo TCE/MT, para enviar o APLIC. Logo seguindo as regras do APLIC impostas aos jurisdicionados a UG PREFEITURA deve encaminhar na carga de planejamento a tabela LOA_UG_DETALHE (tabela abaixo) com os valores orçados de Receita e Despesa para todas as UG separadamente, bem como a tabela UG_DESPESA (tabela abaixo) nas cargas mensais correspondentes despesa realizada das UG que não encaminham o APLIC.

Análise da defesa:



Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, considerando que a SANECAP, por estar constituída como Sociedade de Economia Mista, não está habilitada, pelo TCE/MT, para enviar o APLIC, motivo que gerou a inconsistência. Do exposto, fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: **SANADO**

4.3) *Divergências no valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2017 e os valores enviados para este Tribunal por meio das cargas do sistema Aplic (janeiro a dezembro de 2017). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor alega que “conforme relatado no Tópico 5.6.4.2. Limites Legais 1) PESSOAL_01 do Relatório de Auditoria, foi publicado no Diário Oficial de Contas n.º 1293 de 02/02/2018 o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2017 demonstrando em seu Anexo 1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal o total de Gastos com Pessoal de R\$ 897.911.656,30 equivalente a 51,88% da Receita Corrente Líquida, já considerando as deduções do IRRF nos termos da Resolução de Consulta 29/2016 do TCE/MT, o que motivou esse Tribunal a emitir em 19/02/2018 Relatório de Alerta sobre o fato de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal ter extrapolado o Limite Prudencial de 51,30% (Processo 8.958/2017).

Ocorre, que após a publicação do alerta feito pelo TCE/MT, este Município, através de sua Controladoria Geral, realizou um estudo mais aprofundado sobre a despesa total com pessoal considerada para cálculo do limite e verificou que algumas despesas com pessoal, conforme resoluções, decisões e jurisprudências do TCE/MT, não devem ser consideradas para apuração do limite.

Desta forma, foi realizado os ajustes de dedução no Demonstrativo da Despesa com Pessoal (demonstrando detalhadamente cada dedução no Anexo 1 do RGF), conforme orientação da Controladoria Geral do Município resultando num total de Gastos com Pessoal de R\$ 842.428.461,07 equivalente a 48,66% da Receita Corrente Líquida. O demonstrativo devidamente ajustado foi republicado no Diário Oficial de Contas n.º 1314 de 07/03/2018 e no Portal Transparência do Município.

Quando do envio da carga de Dezembro/2017 do APLIC, e já republicado o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2017, foi encaminhado na tabela DOCUMENTO_DIVERSO o documento DD_201712_00108.PDF relativo ao RGF 3º Quadrimestre de 2017 já revisado, conforme anexo (Anexo_RGF_3ºQuadrimestre_2017), bem como na tabela DOCUMENTO_DIVERSO_PUBLICACAO o documento DDP_201712_20108.PDF, relativo a primeira publicação do RGF em 02/02/2018 e sua republicação em 07/03/2018, conforme anexo (Anexo_RGF_Publicação_2017).

O PDF do comprovante de republicação foi enviado em conjunto com a primeira publicação no APLIC na tabela DOCUMENTO_DIVERSO_PUBLICACAO, pois o APLIC não permite o envio de mais de um PDF para cada agrupamento de tipo de documento, competência e ano.

Logo, tanto o RGF republicado (Diário Oficial de Contas n.º 1314 de 07/03/2018 e no Portal Transparência) quanto o RGF enviado eletronicamente via APLIC (DOCUMENTO_DIVERSO DD_201712_00108.PDF) demonstram os mesmos valores de Gastos com Pessoal de R\$ 842.428.461,07 equivalente a 48,66% da Receita Corrente Líquida, não apresentando divergências entre o demonstrativo republicado e o enviado ao APLIC”.

Análise da defesa:



Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, após alerta do Tribunal em 19/02/2018 sobre o fato de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal ter extrapolado o Limite Prudencial de 51,30% (Processo 8.958/2017), considerando que o demonstrativo devidamente ajustado foi republicado no Diário Oficial de Contas n.º 1314 de 07/03/2018 e no Portal Transparência do Município. Diante do exposto, fica sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao conselheiro relator que determine que a partir de 2018 seja encaminhada a prestação de contas da unidade gestora 26501- Companhia de Saneamento da Capital, pois apesar de ser sociedade de economia mista ela está em liquidação e executando o orçamento na referida unidade gestora.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de CUIABA – MT, no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Despesas empenhadas irregularmente na dotação 33.90.93 - Indenizações e Restituições, no total de R\$ 14.561.281,47, caracterizando despesas sem prévio empenho e ausência de planejamento nos gastos públicos.*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Executivo enviou as Contas de Governo do exercício de 2017 fora do prazo de prorrogação estipulado por este Tribunal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) SANADO

4.2) SANADO

4.3) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 31 de Outubro de 2018.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA